



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CEP: 35610-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 1997 / 2000

LEI MUNICIPAL Nº. 1.885/97.

"AUTORIZA A CONCESSÃO DE SERVIÇOS URBANOS DE ESGOTO SANITÁRIO A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA - MG E DA OUTRAS DISPOSIÇÕES".

O povo do Município de Dorés do Indaia, por seus representantes APROVA e eu, Prefeito Municipal, em seu nome SANCIONO a seguinte Lei:

ART. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato de concessão com a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA - MG para implantar e explorar, diretamente os serviços de esgotos sanitários de toda a sede do Município nos termos estipulados nesta Lei.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os serviços referidos no caput deste artigo se referem ao escoamento adequado e despejo final dos efluentes de esgotos sanitários ou industriais.

PARAGRAFO SEGUNDO - O prazo de concessão será de 30 (trinta) anos e começará a fluir a partir da data em que a CONCESSIONÁRIA assumir a operação dos serviços concedidos por esta Lei prorrogando-se, também, para coincidir com a concessão dos serviços de esgotos, o prazo da concessão do sistema de abastecimento de água aprovado pela Lei Municipal nº 1.593 de 18 de junho de 1.990.

PARAGRAFO TERCEIRO - A concessão outorgada nos termos da presente lei torna a COPASA -MG concessionária exclusiva da prestação dos serviços de esgotos na sede do Município, podendo a mesma subcontratar a terceiros, parte dos serviços concedidos, para alcançar os objetivos e finalidades da concessão.

ART. 2º. - Implantado o sistema de esgotos da COPASA -MG, a Administração Municipal tomará providências necessárias para impedir que qualquer propriedade ou estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços, lance seus efluentes de esgotos diretamente nos cursos de água, nas ruas, em terrenos baldios ou qualquer lugar, prejudicial à comunidade e ao meio ambiente.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A violação dos critérios estipulados neste artigo importará na aplicação de multa, podendo, quando persistir a violação, ser o imóvel interditado e declarado inadequado para uso e habitação até que sejam atendidas as exigências desta Lei. A Administração Municipal implementará diretamente a penalidade ou delegará poderes a quem de direito para o procedimento judicial.

PARAGRAFO SEGUNDO - O lançamento de efluentes industriais, ou oriundos de estabelecimento comerciais ou prestadores de serviços, na rede pública ou nas unidades depuradoras, obedecerá a pré-requisitos estipulados pela CONCESSIONARIA dos serviços, que poderá exigir toda e qualquer providência necessária à adequação desses efluentes às condições e critérios de seu recebimento e despejo pelo serviço público.

ART. 3o. - Fica a COPASA-MG autorizada a cobrar de cada usuário dos serviços, as tarifas estipuladas de acordo com as normas e regulamentos tarifários da CONCESSIONARIA na forma da Legislação em vigor, Decretos Estaduais n.ºs. 32.809 e 33.611. Fica a competência tarifária dos serviços delegada para o Estado de Minas Gerais.

PARAGRAFO PRIMEIRO - As tarifas serão cobradas de cada usuário atendido com ligação de esgotos e efetiva prestação de serviço imediatamente após o início da operação do sistema defeso à CONCESSIONARIA a concessão de isenção tarifária ou gratuidade de serviços.

PARAGRAFO SEGUNDO - Ao ser formalizado pelo usuário, o período de ligação de esgotos, à CONCESSIONARIA, desde que configuradas efetivas condições de prestação dos serviços, poderá estabelecer-se um prazo mínimo e razoável para início da tarifação dos mesmos.

PARAGRAFO TERCEIRO - As tarifas de esgoto serão exigidas dos usuários pelos serviços solicitados e/ou efetivamente prestados, ainda quando o usuário, em condições especiais, não esteja utilizando os serviços de abastecimento de água da CONCESSIONARIA.

PARAGRAFO QUARTO - Observados os critérios de interesse público e o fim social dos serviços, o Município poderá subsidiar tarifas e a implantação dos serviços para os usuários de menor poder aquisitivo.

ART. 4o. - Sendo as tarifas calculadas em função de custo do serviço, para não onerá-las, fica a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG, isenta de todos os tributos municipais durante o prazo da concessão.

ART. 5o. - Compete à Administração Municipal:

a) Apoiar a COPASA-MG na implantação do sistema de esgotos na forma prevista nesta Lei;

b) Tomar providências de natureza administrativa ou judicial para fazer cumprir o disposto no art. 2o desta Lei;

c) Promover a execução das obras de infra-estrutura de urbanização que tornem possível a implantação do sistema de esgoto sanitário e industrial assim como drenagens, aterros, vias de acesso e outras.



ART. 6o. - Compete à COPASA-MG:

a) Elaborar projeto adequado para implantar, de acordo com o previsto nesta Lei, o sistema municipal de esgotos;

b) Captar e aplicar os recursos necessários para elaboração dos projetos e execução das obras para implantação dos serviços;

c) Arrecadar as tarifas pelos serviços prestados, na forma estipulada no art. 3o desta Lei;

d) Promover, na forma da legislação em vigor, desapropriação por necessidade ou utilidade pública e estabelecer servidões públicas de terrenos necessários à implantação de unidades do sistema de esgotamento sanitário, correndo o ônus por sua conta.

PARAGRAFO UNICO - A COPASA-MG poderá celebrar, com o Município, convênios para que este execute determinadas obras de implantação do sistema de esgotos, nos termos desta Lei, repassando ao Município os recursos necessários, quando for o caso, ficando a Administração Municipal obrigada a prestar contas.

ART. 7o. - O acervo que compõe o atual sistema Municipal de esgotos sanitários será avaliado, conjuntamente, pela COPASA-MG e pelo Município e os bens que permanecerem em serviços serão incorporados ao patrimônio da CONCESSIONÁRIA, mediante subscrição de ações do seu capital social pelo Município, correspondente ao valor dos bens incorporados, apurado através de laudo de avaliação. A reversão dos bens incorporados, ao final da concessão ou em caso de revogação, se dará na forma estabelecida no contrato de concessão.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os bens municipais que se tornarem desnecessários ao serviço, em decorrência da operação do novo sistema, ficarão desafetados do serviço público, podendo a administração municipal lhes dar destinação que melhor lhe aprouver.

PARAGRAFO SEGUNDO - Para fins de incorporação patrimonial prevista no "caput" deste artigo e nas mesmas condições ali estatuídas, a Administração Municipal, mediante desapropriação, adquirirá de terceiros os terrenos sobre os quais estejam localizados equipamentos e instalações que devam ser incorporados pela CONCESSIONÁRIA ou instituirá sobre os mesmos as competentes servidões administrativas.

ART. 8o. - O Município participará dos investimentos para implantação, expansão e/ou crescimento vegetativo dos serviços de esgotos devendo a Administração Municipal e a CONCESSIONÁRIA estabelecer conjuntamente, para cada obra, o "quantum" de participação.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A participação municipal a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser fixada em cada caso, em dinheiro, mão de obra, materiais e equipamentos e/ou através de execução de determinadas obras ou serviços. Poderão ser assinados convênios que regulamentem a participação prevista no "caput" deste artigo.

PARAGRAFO SEGUNDO - toda participação do Município, na forma estipulada neste artigo, lhe será creditada em conta de participação no capital Social da CONCESSIONARIA, que emitirá em contrapartida, títulos múltiplos que representem ações preferenciais nominativas no valor dos recursos efetivamente dispendidos pelo erário público municipal. Para os fins deste parágrafo, o Município e a CONCESSIONARIA farão sempre que necessário o competente acerto de contas.

ART. 9o. - Aprovada a presente Lei, o Município passará a exigir, para aprovação de todos os loteamentos novos na Sede do Município, que o proprietário ou incorporador do loteamento construa, no mesmo sistema completo de serviços de esgotos, ~~na forma~~ como aqui está previsto, transferindo, gratuitamente, a operação dos serviços à COPASA-MG. Para fazer aprovar o loteamento, o proprietário ou incorporador submeterá, antes, o projeto de infra-estrutura da rede de esgoto para análise e aprovação da COPASA-MG. A CONCESSIONARIA poderá fiscalizar as obras decorrentes desses projetos, para assegurar sua perfeita execução.

PARAGRAFO UNICO - Estas imposições não trarão, para a CONCESSIONARIA nenhuma responsabilidade, em caso de erros de projetos, ou de obras decorrentes da ação do incorporador.

ART. 10o. - A COPASA-MG proverá os recursos necessários à implantação das obras de sua responsabilidade, na forma desta Lei.

PARAGRAFO UNICO - Observado o que se estabelece nos arts. 5o. e 8o. desta Lei, a Administração Municipal proverá os recursos necessários para suprir obrigações que o Município assumir com a concessão de serviços aqui autorizada.

ART. 11o. - Por motivo de interesse de ordem pública, ou no interesse maior da comunidade, a presente concessão poderá ser revogada unilateralmente, a qualquer tempo por ato discricionário da Administração Municipal.

PARAGRAFO UNICO - A revogação unilateral prevista neste artigo obriga à observância dos seguintes critérios:

I - Notificação da CONCESSIONARIA, indicando os fatos que justificam a revogação num prazo não inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias;

II - A CONCESSIONARIA é assegurado o direito de reter a concessão até que o CONCEDENTE lhe reembolse, em moeda corrente nacional, e, devidamente corrigidos, na forma estipulada pela Lei, todos os investimentos efetuados na implantação dos serviços, inclusive instalações, obras e serviços;

III - Revogada a concessão, a Administração Pública Municipal assumirá a responsabilidade por todo o passivo que a CONCESSIONARIA tiver contraído para implantação dos serviços concedidos, inclusive empréstimos junto a credores nacionais e internacionais.

Art. 12o. - A presente concessão poderá ser formalizada mediante aditamento do contrato de concessão de abastecimento de água firmado entre o Município e a CONCESSIONARIA em 27 de julho de 1.990, alterando o mesmo em tudo que for conveniente ou necessário.

PARAGRAFO UNICO - O contrato oriundo da presente Lei se completará pelo Regulamento de Serviços da CONCESSIONARIA e pelo Regulamento Tarifário, Decretos Estaduais No. 32.809 e 33.611.

ART. 13o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Dorcas do Indaiá, aos 30 dias do mês de setembro de 1.997.


DR. JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ
Prefeito Municipal


DORAMAR COSTA FLUZA
Secret. Municipal